



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

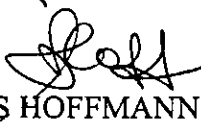
Processo nº : 10680.005155/00-49
Recurso nº : 129.283
Acórdão nº : 301-31.976
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : CH TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO INDEVIDA – O COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NÃO É IMPEDITIVA DE ADESÃO AO SIMPLES – A pessoa jurídica que exerça atividades econômicas de comércio e conserto de relógios de ponto, ainda que tais equipamentos sejam eletrônicos ou digitais, incluem-se entre as atividades que podem optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **07 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10680.005155/00-49
Acórdão nº : 301-31.976

RELATÓRIO

O processo administrativo teve seu início com pedido do Recorrente de sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tal pedido foi formulado em 10 de maio de 2000.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, em decisão de fls. 30 e seguintes decidiu não conhecer o pedido por falta de objeto para litígio.

Às fls. 38 verifica-se que o Recorrente estava enquadrado no SIMPLES desde 01/01/2001.

Às fls. 41 consta o Ato Declaratório Executivo datado de 15 de abril de 2003, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2002, o Recorrente do SIMPLES por *se dedicar ao conserto e manutenção de equipamentos eletrônicos e de informática, coletores de dados e controles de acesso, considerada típica de engenharia e, portanto, sendo objeto de vedação à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, segundo o art. 9º da Lei 9317-96.*

A partir das fls. 42 consta a Impugnação ao referido Ato Declaratório, em que o Recorrente esclarece que no ano de 2000 já havia alterado o seu objeto social para *comércio e conserto de relógios de ponto*, conforme documento juntado às fls. 56. Ademais o Recorrente juntou diversas notas fiscais a partir das fls. 61 que demonstram que o seu objeto efetivamente se constitui na venda e conserto de relógios de ponto.

Foram juntadas pela DRJ de Belo Horizonte páginas impressas a partir de site da internet dos equipamentos comercializados e objeto de trabalhos de manutenção pela Recorrente.

A decisão de fls. 119 a DRJ de Belo Horizonte tem a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2003

Ementa: Exclusão motivada pela Atividade Econômica Exercida. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Processo nº : 10680.005155/00-49
Acórdão nº : 301-31.976

Solicitação Indeferida.

No voto condutor da decisão da DRJ verifica-se que foi considerada como condição para a prestação dos serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos produtos comercializados pela Recorrente a prestação dos serviços de engenharia.

O Recorrente apresentou o Recurso Voluntário no prazo legal e alegou em síntese que a Decisão da DRJ baseou-se nas especificações técnicas constantes de Manual, dando-se maior valor a esse documento do que aos demais juntados pela Recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10680.005155/00-49
Acórdão nº : 301-31.976

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescidos ao original)*

Ocorre que o Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente que constavam de seu contrato social original que foi alterado em dezembro de 2000, isto é, muito antes da edição do referido Ato.

Assim, por esse aspecto o Recurso deve ser provido, visto que a atividade econômica constante do atual contrato social da Recorrente pode ser enquadrada no SIMPLES.

Por outro lado, não pode prosperar a decisão da DRJ que confirmou a exclusão da Recorrente do SIMPLES, e, mesmo conhecendo os documentos apresentados pela Recorrente – contrato social e alterações e notas fiscais – deixou de anular o ato declaratório baseando-se em informações obtidas pela Internet sobre os produtos comercializados e trabalhados pela Recorrente, por entender que para que tais mercadorias sejam trabalhadas é necessário os serviços de engenheiro e para tanto cita o artigo 7º. da Lei 5194-66 e Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no. 218.

Ora, a atividade econômica do Recorrente é a comercialização e conserto de Relógios de Ponto, e os documentos por ele juntados demonstram o exercício dessa atividade. Por sua vez os documentos e razões apresentadas no Acórdão Recorrido não têm o condão de descaracterizar tal atividade. A prova em favor do Recorrente é robusta e as referências técnicas relativas ao produto comercializado pela Recorrente e constante de páginas da internet e juntadas pelo



Processo nº : 10680.005155/00-49
Acórdão nº : 301-31.976

Órgão Julgador não são provas que indicam de forma cabal que há necessidade de serviços específicos de engenharia para a comercialização e manutenção dos referidos relógio de ponto.

Assim, no equacionamento das provas, resta certo que a prova da Recorrente seja por seu contrato social, seja pelas notas fiscais juntadas, demonstra de forma inequívoca que o seu objeto social enquadra-se na previsão legal de enquadramento no SIMPLES.

No mais, com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o principal dispositivo legal (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) de fundamento para a exclusão do Recorrente perdeu sua validade. Posto que este ato declaratório manteve os serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, bem como os serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos no SIMPLES, incluindo-se a atividade prestada pelo Recorrente.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



Processo nº : 10680.005155/00-49
Acórdão nº : 301-31.976

A atividade econômica de comercialização e conserto de Relógios de Ponto, isto é, de dispositivos onde o funcionário ou empregado introduz um cartão para nele registrar a sua presença no local do trabalho¹, pode facilmente ser tipificada no inciso IV deste ato declaratório.

O inciso IV dispõe sobre serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, assim, inclui-se o Relógio de Ponto como sendo uma modalidade de máquina de escritórios, ainda que tais equipamentos sejam eletrônicos ou digitais.

Ainda, a título de ilustração cabe citar julgamento deste Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, por sua 2ª Câmara, tendo como Relator o eminente julgador WALBER JOSÉ DA SILVA, que em situação análoga decidiu favoravelmente ao contribuinte. Vide ementa:

(...)
SIMPLES. OPÇÃO. OFICINA DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. As pessoas Jurídicas que exploram o ramo de oficina de manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos, igualmente às oficinas de manutenção de veículos, que utilizam mão-de-obra não qualificada e prestam os serviços no próprio estabelecimento, não se assemelham às atividades de engenheiro e podem optar pelo SIMPLES. Recurso provido por unanimidade. (3º CC, Proc. 13894.000203/2001-10, Rec. 128158 (Ac. 302-36086), Rel. WALBER JOSÉ DA SILVA, j. 11.05.2004) (Grifamos)

Ora, é fato notório que estes pequenos estabelecimentos não realizam difíceis cálculos estruturais, medições especiais, desenhos de peças, estruturas e outras atividades cujo grau de complexidade demandaria a contratação de um engenheiro. Na verdade, simplesmente realizam a venda, a manutenção e o conserto dos Relógios de Ponto.

Por esses fundamentos, voto para que seja DADO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO PARA QUE SEJA AFASTADA A EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO SIMPLES, pelos motivos de fato e direito acima anotados.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

¹ Bueno, Silveira. Dicionário Escolar. Ediouro. 2000.